

## **PROJETO DE LEI N.º 1.517, DE 2025**

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar o cancelamento de contratos de prestação de serviços celebrados por meio eletrônico.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

#### Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

#### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar o cancelamento de contratos de prestação de serviços celebrados por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar o cancelamento de contratos de prestação de serviços celebrados por meio eletrônico.

Art. 2° O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

"Art.	54	 	 	 	 	 	

§ 6º Nos contratos de prestação de serviços celebrados por meio da internet ou de aplicações de internet, os fornecedores dos serviços deverão assegurar ao consumidor a opção de cancelamento imediato do contrato pela mesma forma e com a mesma facilidade oferecida para a contratação, vedada a imposição de qualquer exigência adicional, tal como a necessidade de comparecimento pessoal ou de contato telefônico por parte do consumidor." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**







# Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

O presente Projeto de Lei visa aprimorar o Código de Defesa do Consumidor para garantir maior transparência e facilidade para o cancelamento de contratos de prestação de serviços que foram originalmente celebrados por meios eletrônicos, como sites e aplicativos de internet.

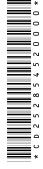
Atualmente, muitos consumidores enfrentam dificuldades excessivas para cancelar serviços que foram contratados de forma simples e rápida pela internet. É muito comum os fornecedores imporem uma série de procedimentos burocráticos ou exigências desproporcionais, como obrigar o consumidor a realizar o cancelamento por telefone ou presencialmente, criando barreiras indevidas que perpetuam cobranças indesejadas e geram transtornos e prejuízos financeiros.

A medida proposta assegura isonomia entre a facilidade de adesão e a de cancelamento, promovendo o equilíbrio nas relações de consumo e prevenindo abusos. Entendemos que a previsibilidade de regras claras e objetivas confere segurança tanto ao consumidor quanto ao fornecedor, fortalecendo o ambiente de negócios.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto que contribuirá para a proteção do consumidor, alinhando a legislação à realidade digital e garantindo um mercado de consumo mais justo e transparente.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO







#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-
SETEMBRO DE 1990	<u>11;8078</u>

FIM	DO	DOC	11 I I	1EN	
	$\mathbf{D}$	$\mathbf{D}$	, U II	/I 🗀 l'	